



**Ata da 128<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada em 27 de janeiro de 1998.**

Realizou-se, no dia 27 de janeiro de 1998, às 13:30 horas, no Auditório Augusto Ruschi da Cetesb, a 128<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Carlos Roberto Espíndola, Silvia Morawski, Flávio Rodrigues Puga, Henriete Macedo, João Affonso Lacerda, Emílio Y. Onishi, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Antonio Carlos Gonçalves, Eduardo Trani, Antonio Cyro J. Azevedo, Jorge E. S. Funaro, Lady Virgínia Traldi Meneses, Maria Julita G. Ferreira, Maria Tereza Mariano, Condesmar Fernandes de Oliveira, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Luís Carlos Tabet Gomes, Arthur Yamamoto, Hélvio Nicolau Moisés, Roberto Saruê, Sonia M. Dorce Armonia, José Ricardo de Carvalho e José Carlos Meloni Sícoli. Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião - 1. aprovação das Atas da 127<sup>a</sup> Reunião Ordinária e da 50<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do Plenário; 2. apreciação do parecer da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a exigência 5 da Deliberação Consema 35/97, que trata do empreendimento “Aprofundamento da Calha do rio Tietê - Trecho I - modificado”, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE (Proc. SMA 13.530/96); 3. apresentação do PPMA - Projeto de Preservação da Mata Atlântica (SMA/KfW); 4. apresentação do projeto DERSA de recuperação do Caminho do Mar (SP-148) e posicionamento do DEPRN e do IF sobre o assunto; 5. apreciação das alterações propostas pela Comissão Especial para a Minuta de Decreto que regulamenta a APA Cabreúva e Jundiaí -, O Secretário Executivo, Germano Seara Filho, ofereceu as seguintes informações: que os conselheiros Márcio D’Olne Campos e Elizabeth Hofling haviam comunicado encontrarem-se impossibilitados de comparecer a esta reunião; que a conselheira Ailema Noronha, representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fora substituída pelo conselheiros Flávio Rodrigues, que se encontrava presente nesta reunião e a quem dava, em nome do Conselho, os votos de boas-vindas; que havia sido distribuído entre os conselheiros, a pedido da conselheira Helena Carrascosa, cópia da Resolução Conama 237/97, que redefiniria o processo de licenciamento, e que este documento, com certeza, obrigará o Consem, depois de analisá-lo, a redefinir os procedimentos relativos a esse processo. Depois de declarar que submetia à aprovação as Atas das 127<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária e da 50<sup>a</sup> Reunião Plenária Extraordinária e que solicitava aos conselheiros que dispensassem sua leitura e à Presidente que a considerasse aprovadas, informou que, como haviam sido atendidas ambas as solicitações, qualquer pedido de modificação, para ser inserido na ata da próxima reunião, deverá ser encaminhado no prazo regulamentar de quarenta e oito (48) horas. (Foi encaminhada pela conselheira Helena Carrascosa os seguintes pedidos de modificação da Ata da 50<sup>a</sup> Reunião Plenária Extraordinária: 1. que, na última linha da página 2, substituir o termo *temático* por *aquático*; 2. que, às linhas 25 e 26, substituir as afirmações “empreendimento que se pretendia implantar em área de preservação; que a análise preliminar feita indicou que a decisão de supressão de vegetação ficaria condicionada à continuidade do processo de licenciamento”, por “empreendimento que se pretendia implantar em área recoberta por vegetação de mata atlântica; que a análise preliminar feita indicou que a decisão de supressão de vegetação condiciona a continuidade do processo de licenciamento”; 3. que, na linha 6, da página 13, se substituisse a palavra *conservacionista* por *preservacionista*; e 4. que, na linha 7, se substituisse a palavra *ensejaria* por *ensejar*.) Em seguida, a conselheira Maria Tereza Mariano teceu as seguintes considerações: que, na última reunião plenária havia sido aprovado, por 15 votos favoráveis e 4 abstenções, o pedido de que fossem oferecidas informações sobre o processo de licenciamento do empreendimento “Aterro Sanitário para Resíduos Sólidos”, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jaguariúna; que, portanto, antes que o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA desse o seu parecer, solicitara que o Consem avaliasse a aceitação, pela SMA, de um RAP sobre um aterro sanitário a ser construído em uma área para a



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

qual a própria Secretaria havia pedido fosse recuperada, por nela terem sido desenvolvidas atividades minerárias; que, antes de iniciar-se esta reunião, havia constatado, através do **Diário Oficial**, ter a SMA concedido licença prévia para esse aterro; que, esta Casa perdia muito com atitudes como essa, pois, além de não oferecer os esclarecimentos solicitados, aprovava a construção de um aterro em área que, além de degradada, verteria água, e que, como afirmava o RAP, iria receber lixo Classes I e II; que, por se constituir a destinação de resíduos um problema seríssimo, não se podia cometer um erro em cima do outro, e que, nessa oportunidade, ratificava seu pedido de informações a respeito do licenciamento dessa obra, lamentando que a questão, que deveria estar, não estava na pauta. Em seguida, a conselheira Helena Carrascosa ofereceu as seguintes informações: que não poderia oferecer todas as informações solicitadas, uma vez que a equipe do DAIA responsável por essa análise não se encontrava presente, mas que haviam sido encaminhadas à conselheira esses esclarecimentos através de um ofício e que, de qualquer forma, convocaria a equipe responsável pela análise desse empreendimento para oferecer mais detalhes sobre essa questão; que, preliminarmente, informava não haver incompatibilidade em se autorizar a construção de um aterro em uma área que fora utilizada para mineração, pois um Plano de Recuperação de Área Degradada poderia, inclusive, contemplar um uso futuro, e não apenas sua volta ao seu estado original. Depois de o conselheiro Condesmar de Oliveira declarar que não era correta a adoção desse procedimento, que ocorrências como essa vinham acontecendo ultimamente, pois assuntos que deveriam ser, prioritariamente, analisados pelo Conselho, estavam sendo deixados de lado para privilegiar outros menos importantes, e que a Secretaria Executiva deveria respeitar essa prioridade, atendendo o que estabelecia o Regimento Interno para se colocar na pauta os pedidos dos conselheiros, a Presidente do Conselho declarou que, ao saber que as informações necessárias haviam sido encaminhadas à conselheira, retirara esse assunto da pauta e assumia essa responsabilidade, e que, em alguns casos, a análise e o posicionamento do DAIA sobre o RAP não dependiam de manifestações do Consema, razão por que a equipe desse departamento analisou o documento e elaborou sobre ele um parecer, posicionando-se favoravelmente à implantação do empreendimento e essa análise foi considerada suficiente pela coordenadora ao acatar seu posicionamento final, estando, portanto, esse processo correto do ponto de vista legal, o que não impedia terem sido essas informações anteriormente oferecidas. A conselheira Maria Tereza Mariano declarou, em seguida, que imaginara dever o DAIA ouvir o Consema, antes de posicionar-se sobre esse empreendimento, por ser seu entorno problemático, e, após essa declaração, o Secretário Executivo informou o Plenário sobre o conteúdo da Resolução SMA 42/94, tornando claro que esse instrumento determinava que a SMA, através do DAIA, analisará o RAP e as manifestações escritas que receber, podendo: ou indeferir o pedido de licença, em razão de impedimentos legais ou técnicos; ou exigir a apresentação de EIA/RIMA ou dispensá-la, e que, neste caso, a decisão será devidamente motivada e publicada, noticiando-se as petições recebidas; que, no caso de ser exigida a apresentação de EIA/RIMA, poderão ser realizadas audiências públicas e aí, sim, o Consema poderá decidir participar da elaboração do Termo de Referência para o EIA/RIMA. Depois de a conselheira Helena Carrascosa informar que havia uma legislação específica para resíduos, estabelecendo a linha de corte para exigência de EIA/RIMA, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira propôs que fossem oferecidas a esse Conselho, na próxima reunião, informações sobre o licenciamento desse empreendimento, tendo a conselheira Maria Tereza Mariano afirmado, nessa oportunidade, que essas informações dissessem respeito também à tramitação de licenciamento. Depois de a Presidente do Conselho declarar que, em virtude das alterações no licenciamento feitas pela Resolução Conama 237/97, considerava inócuo discutir-se essa questão sem que se analisasse esse novo instrumento, o conselheiro Eduardo Trani solicitou fosse feita uma inversão na pauta, de forma que o item 5º passasse a ser o 3º, o que foi atendido pela Presidente, tendo, em seguida, o conselheiro Condesmar de Oliveira tecido as seguintes considerações: que, na semana que havia passado, o Governador havia inaugurado a clausa de Jupiá, e que, com a mesma boa fé de sempre, os conselheiros constataram ter esperado em vão fosse atendido o seu pedido de apreciar o EIA/RIMA da Hidrovia Tietê-Paraná, pois achavam importante



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

analisar os grandes impactos ambientais que esse empreendimento causará razão por que declarava, mais uma vez, considerar matéria de urgência a análise desse EIA/RIMA; que, mais uma vez, chamava a atenção para instalação de um Ceagesp regional em Cubatão numa área que possuía características de preservação permanente, sendo a implantação desse empreendimento uma pretensão do empresário Armando Jorge Peralta; que fora veiculada na imprensa da Baixada Santista a notícia de ter o DEPRN liberado essa área, embora o Ibama, não tivesse ainda se pronunciado, e que solicitava fossem oferecidas informações a esse respeito; que, por último, propunha a manutenção da ordem da pauta, pois a apreciação dos assuntos nela dispostos em primeiro lugar havia sido solicitada há muito tempo. Depois de o Secretário Executivo informar que não constava da lista de pendências da Secretaria Executiva do Consem a pedido de apreciação da Hidrovia Tietê-Paraná e que isso talvez decorresse do fato de não ter sido reapresentado esse pedido após ter ele, Secretário Executivo, afirmado, na primeira reunião subsequente ao incêndio ocorrido nas instalações da SMA na Rua Tabapuã, terem “zerado” todas pendências por falta de registro, e que, portanto, aqueles que haviam apresentado pedidos de inclusão e que gostariam que estes ainda fossem apreciados, deveriam reapresentá-los, o que talvez não tenha acontecido em relação à Hidrovia Tietê-Paraná, a Presidente do Conselho informou que o EIA/RIMA sobre a Ceagesp na Baixada Santista estava sendo analisado. Depois de o conselheiro Emílio Onishi solicitar fossem dadas informações, na próxima reunião, sobre as novas exigências, pela nova legislação, para o licenciamento de resíduos e de o conselheiro Carlos Bocuhy ratificar a solicitação do conselheiro Condesmar de Oliveira de que fossem mantidos os itens terceiro e quarto da pauta, na ordem em que se encontravam, a Presidente do Conselho declarou que acatava o pedido de inversão formulado pelo conselheiro Eduardo Trani, primeiro, porque as APAs estavam sendo objeto de uma série de ações promovidas pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA que, para efetivar-se, não podiam prescindir da regulamentação, e, segundo, porque, em relação aos projetos de que tratavam os itens terceiro e quarto da pauta não havia nenhuma emergência à vista. O Secretário Executivo declarou que se passaria a apreciar o item 2 da pauta, qual seja, o parecer da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a exigência 5 da Deliberação Consem 35/97, que trata do empreendimento “Aprofundamento da Calha do Rio Tietê-Trecho I - modificado”, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE (Proc. SMA 13.530/96). Inicialmente fez uso da palavra o conselheiro Eduardo Trani tecendo as seguintes considerações: que na reunião da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento estiveram presentes cinco conselheiros e que a apreciação da exigência 5 da Deliberação Consem 35/97 havia sido solicitada pelo conselheiro Condesmar de Oliveira, ao levantar a necessidade de se examinar o rol de diretrizes constantes do EIA relativas ao Plano de Macrodrrenagem da RMSP e de identificar-se quais delas deveriam tornar-se exigência ou recomendação, cujo cumprimento dar-se-ia durante o processo de licenciamento; que foi avaliada, na reunião da Câmara Técnica, cada uma das exigências e constatou-se que a maioria delas estava resolvida ou no âmbito do licenciamento municipal ou estadual ou dos concessionários; que se votaram cinco propostas e apenas foi aceita como exigência aquela que determinava que o empreendedor fizesse gestões junto aos órgãos competentes de modo a assegurar o envio regular e sistemático ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê das informações sobre as regras de operação do Sistema Hídrico Alto Tietê, ou seja, sobre os níveis de água, operação de reservatórios, vazões, bombeamentos, aviso dos níveis críticos e inundações; que, portanto, essa foi a única proposta aceita pela maioria dos conselheiros que participaram da reunião da Câmara Técnica, razão por que ela estava sendo submetida ao Plenário, para apreciação. Tendo o Secretário Executivo aberto a discussão, manifestou-se, em primeiro lugar, a conselheira Maria Julita G. Ferreira, que declarou não concordar com essa exigência por se tratar de uma atribuição já delegada aos Comitês de Bacias Hidrográficas, que, integrados pelo Estado, Município e sociedade civil, eram soberanos para obterem esses dados. Em seguida, o conselheiro Condesmar de Oliveira declarou que considerava importante essa exigência pela necessidade de se informar aos Municípios e, portanto, tornar público o que estava acontecendo com o sistema operacional da Bacia Hidrográfica Alto Tietê,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

pois uma coisa era o comitê solicitar, eventualmente, informações a esse respeito e, outra, era o envio freqüente dessas informações aos Municípios para que soubessem, com freqüência, como operar nos momentos em que houver enchentes, o que lhes possibilitará adotar medidas para minimizar esse problema. Constatando que não havia mais nenhum pedido de esclarecimento, o Secretário Executivo colocou em votação essa proposta, a qual foi aprovada ao obter dezesseis (16) votos favoráveis, hum (1) contrário e foi objeto de uma abstenção, o que resultou na seguinte decisão”:

**“Deliberação Consema 01/98 -De 27 de janeiro de 1998. 128<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 128<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária, atendendo ao que foi estabelecido no item 5 das exigências constantes da Del. Consem 35/97, resolveu acolher a proposta da Câmara Técnica de recursos Hídricos e Saneamento de que se transforme em exigência a diretriz apresentada no item 2, página 9, do EIA do empreendimento “Aprofundamento da Calha do Rio Tietê - Trecho I - modificado”, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Proc. SMA 13.530/97), com a seguinte redação: Exigência: O empreendedor fará gestões junto aos órgãos competentes, de modo a assegurar o envio regular e sistemático ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê das informações sobre as regras de operação do sistema hídrico do Alto Tietê (Níveis d’água, operações de reservatórios, vazões, bombeamentos, aviso dos níveis críticos e inundações).”** Em seguida, passou-se a apreciar o terceiro item da pauta, qual seja, as alterações propostas pela Comissão Especial para a Minuta de Decreto de regulamentação da APA - Cabreúva e Jundiaí, tendo o Diretor de Planejamento da CPLA, Paulo Ganzelli, oferecido as seguintes informações: que havia sido distribuído um mapa das APAs de Jundiaí e Cabreúva e cópias da segunda versão da minuta; que, depois de o Consem aprovar a primeira versão, ela foi encaminhada à Consultoria Jurídica da SMA, que enviou uma minuta alterada à Assessoria do Governador, que, por sua vez, se manifestou no sentido de que esse documento retornasse ao Consem para apreciação; que a Comissão Especial trabalhou na perspectiva de incorporar algumas e alterar outras propostas da Consultoria Jurídica da SMA; que, resumidamente, a nova versão da minuta de decreto que deveria ser apreciada possuía, em relação à antiga versão, oito novos dispositivos, cinco artigos com redação que alterava seu conteúdo, quatorze artigos sem qualquer alteração em sua redação e dezesseis com nova redação, mas sem mudança de conteúdo; que, portanto, apenas treze artigos alteravam a proposta original, pois, para os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 não haviam sido propostas alterações. Em seguida, esse diretor passou a oferecer esclarecimentos detalhados sobre o que estava sendo proposto para cada um dos artigos modificados. Para o artigo 9º, afirmou que estava sendo proposto o acréscimo de mais um parágrafo afirmando que a Cetesb estabelecerá normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o artigo 1º dessa minuta. Depois de o conselheiro Luís Carlos Tabet Gomes receber esclarecimentos de que esse artigo referia-se só a desmembramentos, e não a loteamentos, o Secretário Executivo declarou que se chegou a um consenso em relação a essa proposta de alteração do artigo 9º. Em seguida, o Diretor Paulo Ganzelli afirmou que, para o artigo 10, estava sendo proposta a inserção do seguinte texto: “quando houver interferência ou utilização sobre qualquer forma dos recursos hídricos deverá ser obtida a outorga junto ao DAEE”. Depois de o Secretário Executivo declarar que se chegara a um consenso em relação a essa proposta, o Diretor de Planejamento da CPLA informou que, para o artigo 12, estava sendo proposto o desmembramento do inciso primeiro em dois incisos – um primeiro estabelecendo que deverá ser implantado, quando necessário, sistema de coleta e tratamento de efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes; e o inciso segundo estabelecendo que deve ser implantado sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos. Depois de o Secretário Executivo declarar que houve consenso em relação a essa proposta, o Diretor de Planejamento da CPLA informou que, para o parágrafo 2º do artigo 12, estava sendo proposta a seguinte mudança na redação: “nos parcelamento de solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965, podem ser incorporadas às áreas verdes públicas sendo vedada qualquer supressão de vegetação nativa, internalização ou implantação de edificações” Nessa oportunidade, o conselheiro José Carlos Sícoli alegou não ser compatível essa proposta com a legislação vigente, pois a área de preservação permanente, considerada como área verde, significava uma simbiose entre dois institutos absolutamente inconciliáveis, e que, portanto, esse parágrafo não poderia persistir com essa redação. Em seguida, a conselheira Helena Carrascosa esclareceu ter sido essa questão discutida quando da aprovação da minuta de decreto de regulamentação da APA Várzea do Tietê e que essa alteração procurava substituir uma expressão que afirmava poder ela ser incorporada sem perder essa qualidade, tendo-se optado por especificar o que significava precisamente a expressão “sem perder essa qualidade”, ou seja, afirmar que deverá ser compatível com o objetivo da preservação. O conselheiro José Carlos Sícoli propôs, em seguida, que o artigo deveria afirmar que as áreas de preservação permanente não deveriam perder sua característica e destinação e que elas não poderiam ser computadas para o percentual de áreas verdes previstas pela legislação específica. O conselheiro Roberto Saruê, por sua vez, teceu considerações sobre o fato de ser mais correto o conceito usado na Europa, isto é, chamarem “as áreas verdes públicas não-impermeabilizadas correspondentes a 25% do tamanho da gleba de áreas verdes públicas com permeabilidade de 20% no mínimo”, pois, desse modo, não se transmitia a idéia de que todas as áreas devem ser impermeabilizadas, razão por que sugeriu que se usasse esse conceito europeu, uma vez que tudo na Natureza era permeável. Depois de o Secretário Executivo declarar não se ter chegado a um consenso em relação a essa proposta e que ela seria apreciada, posteriormente, em separado, o Diretor de Planejamento da CPLA, Paulo Ganzelli, afirmou que, para o artigo 13, propunha-se a inclusão da palavra “somente” e de um parágrafo único afirmando “o estabelecido no *caput* desse artigo será condicionado ao licenciamento ambiental previsto na legislação vigente”. Nessa oportunidade, a conselheira Helena Carrascosa sugeriu que, em vez de se inserir esse parágrafo único, se acrescentassem no corpo do próprio artigo, depois da expressão “será permitida”, uma vírgula e a expressão “mediante licenciamento”. Depois de o Secretário Executivo declarar que, como houve consenso em relação a essa proposta, se passaria a apreciar a proposta de mudança na redação do parágrafo 1º do artigo 14, o Diretor Paulo Ganzelli sugeriu que sua redação passaria a ser a seguinte: “os empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes na data da publicação desse decreto, porém desconformes às suas disposições, deverão adotar medidas aprovadas pelo órgão ambiental visando eliminar ou reduzir a desconformidade”. Nessa oportunidade, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira propôs que se excluísse a expressão “ou reduzir” e a conselheira Lady Virgínia declarou dever-se considerar que essa medida referia-se a empreendimentos já existentes e que, portanto, não se deveria suprimir essa expressão. Em seguida, o Secretário Executivo declarou que, como não houve consenso em relação a essa proposta, ela seria posteriormente examinada separadamente, após o que o Diretor de Planejamento da CPLA informou ter sido proposto o desmembramento do inciso 1º do artigo 15, o que ocasionou uma troca de pontos de vista entre os conselheiros Maria Julita Guerra Ferreira, Neusa Marcondes e Condesmar de Oliveira e o Diretor de Planejamento da CPLA sobre a implantação de estruturas que pudessem gerar razoável impacto ambiental e em que medida elas garantiriam uma melhor qualidade para o meio ambiente local. Depois de o Secretário Executivo constatar e declarar que houvera consenso em torno da proposta apresentada pelo Diretor Paulo Ganzelli, este declarou que, para o artigo 36, parágrafo 2º, foi sugerida a substituição do verbo “deverá” por “poderá”. Feitas todas as sugestões, o Secretário Executivo colocou em discussão a proposta de um parágrafo único para o artigo 12, em vez de dois, cujo teor havia sido proposto pelo conselheiro José Carlos Sícoli e que afirmava o seguinte: “as áreas de preservação permanente não serão computadas para efeito de totalização das áreas públicas”. Manifestou-se, inicialmente, em relação a essa proposta, a Presidente do Conselho, declarando que, embora correta do ponto de vista jurídico, essa redação poderia facilitar a interveniência de fatores sociais. A conselheira Helena Carrascosa declarou tratar-se esse assunto de uma questão, antes de mais nada, urbanística, chamando atenção para o fato de a Resolução Conama



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

237/97 ter remetido para o Estado a decisão sobre intervenção em área de preservação permanente e de o Decreto 89336/84, que falava na possibilidade de usos compatíveis com os objetivos da preservação dessas áreas, ter declarado que o Conama estabeleceria critério para os usos compatíveis dessas áreas, e que, portanto, o cruzamento dessas duas informações permitia o entendimento que uma deliberação do Consema, seguida de um decreto, dispondo sobre essa questão atenderia essas determinações legais. Depois de questionar como se poderia entender a expressão “usos compatíveis” numa área de preservação permanente em área urbana e que, com o sentido que lhe estava sendo conferido, abria-se outra esfera de conceituação, o conselheiro José Carlos Sícoli afirmou que, para a legislação federal, era absolutamente claro que as áreas de preservação permanente não se prestavam à destinação que se pretendia nessa minuta de decreto e que o Consema poderia até propô-la e o Governo do Estado editá-la, mas que cabia ao Ministério Público alertar sobre sua constitucionalidade. Em seguida, o Assessor da Assessoria Institucional, Augusto Miranda, observou que essas restrições previstas se somavam e se compatibilizavam, pois os dispositivos legais que disciplinavam questões de áreas verdes, fosse a 6766 fosse a 9638, tendo este último transformado as áreas de preservação permanente em reservas ecológicas, apontavam para uma soma dessas duas áreas, que não eram vistas isoladamente pela legislação, até porque havia atividades que se somavam e eram compatíveis entre si, não podendo, portanto, a proposta da minuta ser vista sob a ótica da constitucionalidade ou da ilegalidade como havia sido afirmado. O conselheiro José Ricardo de Carvalho, por sua vez, depois de declarar que não pretendia propor qualquer ilegalidade, afirmou que, se se seguisse estritamente o Código Florestal, não seria possível atravessar-se um córrego, uma vez que todos possuíam uma faixa de preservação, razão por que se deveria utilizar bom senso na aplicação da lei, levando-se em conta sua teleologia, para, assim, obterem-se os resultados por ela preconizados, e que, se fossem áreas de preservação permanente, as áreas verdes poderiam, por exemplo, ter usos paisagísticos. Em seguida, o conselheiro José Carlos Sícoli propôs que se direcionasse para uma proposta que visasse uma preservação mais efetiva a implantação de empreendimentos capazes de assegurar uma qualidade de vida melhor, não se devendo deter em polêmicas a respeito de interpretações que poderiam ser dadas ao sabor dos interesses ou de posicionamentos que venham a se firmar, e que o importante era saber se nesses empreendimentos se deveria dispensar uma atenção maior às áreas de preservação permanente ou à manutenção de áreas verdes ou se limitar a tratá-las simplesmente à luz da interpretação legal de qualquer das figuras jurídicas. Declarou, ainda, esse conselheiro que considerava mais importante que se impusessem restrições mais convenientes do ponto de vista da proteção ambiental e que, para essa direção, deveria convergir a decisão final, desestimulando algumas práticas nocivas, e insistia em que se editasse um documento que representasse um padrão de conduta para o Estado de São Paulo, que já se encontrava bastante “judiado” em seus recursos naturais, e que efetivamente assegurasse aquilo que a Constituição esperava daqueles que militavam nessa área, que era a preservação para as futuras gerações, e que, por isso, pedia a cada um dos conselheiros que se mantivessem esses dois dispositivos compatibilizados e as duas áreas asseguradas, para se melhorar um pouco mais a atividade empresarial nessa região delicada do Estado de São Paulo. A Presidente do Conselho perguntou, em seguida, ao conselheiro qual a restrição mais adequada, na medida em que se tentava introduzir, nessa nova lei, alguns aspectos relativos à complexidade dos processos urbanos, sociais econômicos, com o objetivo de que interagissem na análise realizada, após o que explicou esse conselheiro ser sua perspectiva aquela presente na Constituição Federal, isto é, que o Estado e os Municípios fossem mais restritivos do que a legislação federal, pois assim não se estaria caminhando na contramão da juridicidade nem da proteção ambiental. A Presidente do Conselho observou que, além de ser mais restritivo do que a legislação federal, o papel do Estado era também analisar a experiência da aplicação da legislação e saber como e em que medida ela deveria ser reformulada. A conselheira Helena Carrascosa declarou não se preocupar com a pressão para o desmatamento, por existirem mecanismos capazes de manter a restrição, mesmo que o desmatamento viesse a ocorrer, que sua proposta era que se sobreponessem as duas áreas, desde que o uso a ser



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

admitido pudesse atender às restrições do Código Florestal e aos objetivos da preservação, e, em seguida, perguntou, se esse procedimento era compatível com a lei 6766 e qual o impacto que provocaria nessa região. Depois de ocorrer uma troca de pontos de vista entre o Diretor de Planejamento da CPLA, Paulo Ganzelli, e os conselheiros José Carlos Sícoli, José Ricardo de Carvalho, Maria Tereza Mariano e Condesmar Fernandes de Oliveira, a conselheira Helena Carrascosa sugeriu, em seguida, que se aprovasse a proposta para o parágrafo único do artigo 12 que o conselheiro José Carlos Sícoli havia formulado, chamada de “conservadora” e que, eventualmente, no futuro, ela poderia ser reavaliada, caso viesse a inviabilizar o empreendimento. O conselheiro Roberto Saruê declarou, em seguida, que concordava com a proposta que acabara de ser encaminhada pela conselheira e que se deveria levar em conta que área verde era uma coisa e área de preservação outra, e que a primeira não era garantia de não-ocupação. O Secretário Executivo, depois de constatar que houvera consenso em torno da proposta formulada pelo conselheiro José Carlos Sícoli para o parágrafo único do artigo 12, “as áreas de preservação permanente não serão computadas para efeito do cálculo do mínimo de áreas públicas previstas pela lei 6766”, declarou que submetia à votação a matéria como havia sido encaminhada aos conselheiros, com as modificações consensuadas durante a exposição, destacando apenas o artigo 14 para votação em separado, solicitando aos conselheiros que se posicionassem em relação a ela. Constatou, em seguida, ter essa proposta obtido dezenove (19) votos favoráveis e um (1) contrário e ter sido objeto de uma (1) abstenção. O Secretário Executivo declarou, em seguida, que submetia à votação as duas propostas feitas para o parágrafo 1º do artigo 14, quais sejam, uma de manutenção, outra de supressão, da expressão “ou reduzir”. Manifestou-se o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira declarando que o artigo 14 contrariava o decreto como um todo, pois, a partir da obediência do que ele estabelecia, tornavam-se regulares os empreendimentos desconformes, motivo por que propunha a retirada desse artigo, do *caput* e seus parágrafos, para que não fossem regularizados esses empreendimentos. Em seguida, a conselheira Neusa Marcondes ofereceu informações sobre todas as etapas do processo de elaboração dessa minuta e sobre a necessidade de essa legislação respeitar os direitos adquiridos, razão por que ela se reporta a esses empreendimentos como regulares, por possuírem todas as licenças, embora não sejam em conformidade com a nova lei, determinando ainda que eliminem, reduzem ou minimizam essas desconformidades. O conselheiros José Carlos Sícoli, depois de reconhecer ter feito uma leitura equivocada desse artigo, pois ele não ia de encontro à legislação como inicialmente acreditava, mesmo assim estava preocupado com sua redação, ao afirmar que tudo o que era irregular passava a ser regular, mesmo estando em desconformidade com esse decreto, o que considerava inadequado por ferir o senso comum, motivo por que propunha que o parágrafo primeiro passasse a ser o *caput* e o segundo se transformasse no parágrafo primeiro. Depois de a Presidente do Conselho declarar ser o didatismo uma das funções desse texto, principalmente numa situação em que havia dubiedade, reconhecia possuir consistência o argumento defendido pelo conselheiro José Carlos Sícoli de que o *caput* fazia uma afirmação absoluta enquanto o parágrafo primeiro a contradizia, motivo por que propunha se juntasse o parágrafo primeiro com o *caput* e se colocasse uma vírgula após a palavra decreto. Em seguida, ocorreu uma troca de pontos de vista entre a Presidente do Conselho e os conselheiros Condesmar de Oliveira, José Ricardo de Carvalho, Helena Carrascosa e Roberto Saruê, em cujo contexto foram feitas as seguintes afirmações: que se estava oferecendo a regra de transição, da passagem de uma legislação para outra, que os empreendimentos, embora estivessem regulares, por haver atendido à legislação anterior, passavam a ter novas obrigações, porque estavam desconformes com a lei que passaria a viger; que se substituísse o termo “aprovado” por “licenciado”; que, em algumas situações, eliminar as irregularidades era impossível; que, com a junção do *caput* com o parágrafo, algumas dubiedades seriam eliminadas; e que continuariam persistindo conflitos nesse texto, mesmo adotando-se as sugestões do conselheiro José Carlos Sícoli; que se substituísse a expressão “são considerados regulares” por “consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata esse decreto, licenciados até a data de sua publicação, ainda que



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

em desconformidade com o disposto nesse decreto, devendo ser adaptados, ou seja, deverão adotar as medidas aprovadas pelo órgão ambiental visando eliminar ou minimizar a sua desconformidade". Em seguida, o Secretário Executivo colocou em votação essa última proposta, a qual foi aprovada ao receber quinze (15) votos favoráveis, um (1) contrário e ser objeto três (3) abstenções. Essas votações resultaram na seguinte decisão: **"Deliberação Consema 02/98. De 27 de janeiro de 1998.**

**128<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Consemá. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 128<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária, em consonância com as Deliberações Consemá 50/94, 11/95 e 02/97, apreciou e aprovou a nova minuta de decreto que regulamenta as APAs de Jundiaí e Cabreúva, proposta pela Comissão Especial criada com esta finalidade, e solicita ao Secretário do Meio Ambiente que a submeta ao Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação. Minuta de DECRETO N° 11.023, de 22 de setembro de 1997. Regulamenta as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1.984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1.984, que declaram áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente, e dá providências correlatas.** MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal; considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado; considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas; considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 193, III, da Constituição do Estado; considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado; considerando que a proteção da quantidade e qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas a defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado; considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos; considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineraria devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado; considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981; considerando que as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1.984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1.984, declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente; considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente; considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar



**o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, DECRETA: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1.984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1.984, que declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente. **Art. 2º** - As áreas proteção ambiental de Cabreúva e Jundiaí formam uma área geográfica contínua e integrada, cujos perímetros e as delimitações de seu zoneamento estão descritos no Anexo I deste decreto, e cartograficamente representados nas folhas de Jundiaí - SF-23-Y-C-III-1; Indaiatuba - SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva - SF- 23-Y-C-II-4; e Santana de Parnaíba - SF-23-Y-C-III-3, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7.282/96.

**TÍTULO I. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CAPÍTULO I. FINS.** **Art. 3º** - Na aplicação deste decreto deverão ser observados os seguintes fins e exigências: I - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local; II - a proteção e recuperação dos rios e demais cursos d'água e das bacias hidrográficas.

**CAPÍTULO II. MEIOS.** **Art. 4º** - É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo. **§ único** - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

**Art 5º** - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente. **§ único** - O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela CETESB, e, quando necessário, também pelo DAIA.

**Art 6º** A recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 e as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1.991.

**§ 1º** - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no caput.

**§ 2º** - Nos 180 dias subseqüentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no caput, junto à DEPRN.

**§ 3º** - A área de reserva legal deverá ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, . **§ 1º** e **§ 2º** da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**§4º** - A não apresentação da proposta referida no parágrafo 2º deste artigo na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes sujeitará o proprietário ou posseiro às penalidades previstas na legislação.

**§5º** - O uso e o manejo sustentado da reserva legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN.

**Art 7º** - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se refere os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 4.771/65, e o parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 10 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 14 de dezembro de 1988, poderá concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

**Art 8º** - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrosilvopastoris deverão ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aquíferos pelo uso de agrotóxicos.

**Art. 9º** - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas neste Decreto para cada zona ambiental.

**§ 1º** - Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação serão licenciados pela CETESB, ouvido o DEPRN quando necessário;

**§ 2º** - Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão



do solo, urbano ou rural, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, deverão ser submetidos à aprovação do GRAPROHAB; § 3º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente deverão atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo; e § 4º - A CETESB estabelecerá normas específicas para o licenciamento dos desmembramentos em áreas urbanas de que trata o parágrafo 1º deste artigo. Art 10 - Quando houver interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deverá ser obtida a outorga junto ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica. Art. 11 - Os novos parcelamentos de solo deverão ter soluções urbanísticas compatíveis para que a ocupação de cada lote não implique na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Art. 12 - Nas zonas de conservação hídrica e de restrição moderada, os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, deverão compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte: I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes; II - implantação de sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos, III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada; IV - áreas verdes públicas não impermeabilizadas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba; V - programação e implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário; VI - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; VII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VIII - a observância ao disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1.991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais. § 1º - O disposto nos incisos VI e VII deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico. § 2º - Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão ser incorporadas aos lotes e às áreas verdes públicas, desde que não sejam computadas para efeito dos cálculos de áreas públicas previstas na lei federal nº 6.766/79, sendo vedada qualquer supressão de vegetação nativa, impermeabilização ou implantação de edificações, § 3º - As áreas verdes públicas não impermeabilizadas, de que trata o inciso IV, poderão ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não pavimentados; § 4º - Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso, a largura do leito carroçável deverá corresponder no mínimo a 55% (cinqüenta e cinco por cento) da largura total da via pública. § 5º - Nas vias públicas de tráfego local a largura do leito carroçável poderá ser de 7,00m (sete metros). Art 13 - Na Serra do Itaguá, delimitada no Anexo I deste Decreto, a atividade minerária somente será permitida, mediante licenciamento, desde que o empreendedor comprove à Secretaria do Meio Ambiente que: 1. não haverá supressão da vegetação rupestre; não haverá assoreamento de corpo d'água; e 3. não haverá risco de desmoronamento. Art. 14- Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o disposto neste decreto, devendo adotar medidas aprovadas pelo órgão ambiental competente, visando eliminar ou minimizar a desconformidade. § 1º- A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no caput deste artigo é condicionada à eliminação ou minimização da desconformidade, observadas as normas dispostas no zoneamento ambiental definidas neste decreto. § 2º - Para efeito deste decreto, considera-se eliminação ou minimização da desconformidade o conjunto de medidas a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação das áreas de



proteção ambiental referidos no artigo 3º, respeitadas as implicações sociais decorrentes. § 3º - Os termos da eliminação ou minimização da desconformidade de obras, empreendimentos e atividades, deverão ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente. Art. 15 - Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.499 de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não aprovados, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário: I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes; II - implantação de sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos, III - implantação de sistema de abastecimento de água; IV - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento; V - implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VII - implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se processos erosivos; VIII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer; IX - remoção das edificações instaladas em áreas de risco. § único - Considerando as implicações ambientais e sociais a SMA poderá excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo. Art. 16 - É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado: I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 2º, que não estejam conforme às disposições deste decreto; II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não esteja conforme às disposições deste decreto. § 1º - A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deverá ser exigida, do interessado na operação de financiamento, pelo agente financeiro. § 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo. § 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental atestará junto às instituições financeiras. **TÍTULO II. ZONEAMENTO AMBIENTAL. CAPÍTULO I. DEFINIÇÃO DAS ZONAS.** Art. 17 - Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas: I - zona de preservação da vida silvestre. II- zona de conservação da vida silvestre; III - zona de conservação hídrica; e zona de restrição moderada. § 1º - As zonas referidas nos incisos II, III e IV estão delimitadas no Anexo I deste Decreto. **CAPÍTULO II. ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE.** Art 18- A zona de preservação da vida silvestre é destinada à preservação da Mata Atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. Art 19 - São consideradas zonas de preservação da vida silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre. § 1º - As áreas definidas no caput deste Artigo são as zonas de vida silvestre estabelecidas nos Artigos 4º das Leis estaduais 4.095/84 e 4.023/84. § 2º - As áreas referidas no caput deste artigo são consideradas como zona de preservação da vida silvestre e não perderão esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada. Art 20 - Na zona de preservação da vida silvestre: I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social



para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área; II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos destas áreas de proteção ambiental; III - o licenciamento para a supressão de vegetação que tratam os incisos I e II, condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro da a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção; IV - nesta zona é permitido o uso e o manejo sustentado da vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, desde que licenciado pelo DEPRN com a apresentação de Plano de manejo; CAPÍTULO III. ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE. Art. 21 - A zona de conservação da vida silvestre é destinada à proteção da Mata Atlântica e da vegetação rupestre e à conservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. Art 22 - A implantação de empreendimentos, obras e atividades a se instalarem nesta zona dependem de aprovação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Art. 23 - Na zona de conservação da vida silvestre são vedadas: I- atividades industriais; II - atividades minerárias; III - instalações destinadas a necrópoles; IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza; V - loteamentos destinados a fins habitacionais que resultem em lotes com áreas inferiores a 20.000 m<sup>2</sup>; VI - outras, a critério do órgão ambiental. Art 24 - São permitidos os demais usos, desde que não prejudiquem os objetivos definidos no Artigo 21. Art. 25 - A execução de empreendimentos, obras ou atividades permitidos na zona de conservação da vida silvestre, ou a ampliação dos regularmente existentes, é condicionada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel § 1º - Excetuam-se do caput deste artigo as atividades agrossilvopastoris, que ficam condicionadas ao artigo 6º deste Decreto. § 2º - Poderão ser computadas, para os fins objetivados no caput deste artigo, as áreas definidas no artigo 19 deste Decreto. Art 26 - Na zona de conservação da vida silvestre são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regularmente existentes. Art. 27 - Os Municípios deverão adequar as áreas urbanizadas aos fins indicados no artigo 21, mediante programas específicos. Art 28- Os parcelamentos de solo para fins rurais não podem resultar em lotes com áreas inferiores a 20.000 m<sup>2</sup>. § Único - Excetuam-se do caput deste artigo as glebas pertencentes ao polígono definido na Resolução Condephaat nº 11 de 08 de março de 1983 que são de 200.000 m<sup>2</sup>. CAPÍTULO IV. ZONA DE CONSERVAÇÃO HÍDRICA. Art. 29 - A zona de conservação hídrica é destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público. § 1º - É vedada a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio. § 2º - Na zona de conservação hídrica é vedada a disposição de resíduos sólidos de Classe I (resíduos perigosos - NBR 10004). Art. 30 - Na zona de conservação hídrica é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que: I - não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público; II - não provoque o assoreamento dos corpos d'água; III - garanta a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou sistema equivalente de absorção da água no solo. § 1º - O disposto no inciso III aplica-se a empreendimentos, obras e atividades implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados). § 2º - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, cuja solução técnica deve ser aprovado pela CETESB ou DEPRN ou DAIA, no âmbito do licenciamento ambiental. Art. 31 - Na zona de conservação hídrica, o Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe 1, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 24.839, de 6 de março de 1986, e o Rio Capivari, os Ribeirões Cabreúva, Piraí e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como



**Classe 2, de acordo com o Decreto Estadual nº 10.755, de 22 de novembro de 1977. § 1º -** Nos corpos d'água de Classe 2 serão tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa Classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor. § 2º - O corpo d'água classe 2, ou qualquer trecho deste, que estiver com o padrão de qualidade acima do estabelecido será considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva classe. § 3º - Enquanto perdurar a situação referida no parágrafo precedente, não serão permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2. § 4º - Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º, deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água a vazão  $Q_{7,10}$ , que corresponde à vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água. § 5º - Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2º devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB plano de recuperação, que fixará as metas para se atingir os níveis de qualidade estabelecidos no respectivo enquadramento.

**CAPÍTULO V. ZONA DE RESTRIÇÃO MODERADA.** Art. 32 - A zona de restrição moderada é destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e das várzeas não impermeabilizadas. Art. 33 - Na Bacia do Rio Jundiaí a jusante da área urbanizada do Município de Jundiaí, conforme delimitado no Anexo I deste Decreto, serão permitidos empreendimentos, obras e atividades, desde que: I - não afetem os remanescentes da mata nativa; II - não provoquem erosão e assoreamento dos corpos d'água; III - garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou sistema equivalente de absorção da água no solo. § Único - O disposto no inciso III aplica-se a obras, atividades e empreendimentos implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

Art 34 - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, segundo a solução técnica a ser aprovada pela CETESB, DEPRN e DAIA. Art 35 - Os remanescentes de Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração existentes nesta zona ambiental, com áreas menores que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), podem sofrer bosqueamento, e sua supressão, quando comprovadamente necessária, estará condicionada à recomposição vegetal de área dentro da APA, a ser indicada pelo interessado e aprovada pelo DEPRN, equivalente, no mínimo, ao dobro da área suprimida.

**TÍTULO III. CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.** **CAPÍTULO I. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.** Art. 36 - O controle e a fiscalização dos usos nas áreas de proteção ambiental se dará de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências. § 1º - Poderão ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental, visando o controle e fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto estadual nº 40.722, de 20 de março de 1.996. § 2º - Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, poderá ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução nº 05, de 07 de janeiro de 1997.

**CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO.** Art. 37 - A administração das áreas de proteção ambiental a que se refere este decreto será feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado. Art. 38 - Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantir os objetivos das áreas de proteção ambiental. § único - Os órgãos e entidades da Administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação das áreas de proteção



ambiental de Cabreúva e Jundiaí. **TÍTULO IV. COLEGIADO GESTOR.** Art. 39 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiaí. Art. 40 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 38, terá as seguintes atribuições: I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes; II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos; III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e iniciativa privada para a concretização dos planos e programas estabelecidos; IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das áreas de proteção ambiental; V - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos municípios contíguos ao território destas áreas de proteção ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes; VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas; VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiaí; VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das áreas de proteção ambiental, ressalvadas as competências fixadas em lei; IX - elaborar e aprovar seu regimento interno. § único - Poderão ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das áreas de proteção ambiental. Art. 41 - O Colegiado Gestor será integrado por órgãos e entidades da Administração estadual, dos Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro. § 1º - Na composição do Colegiado Gestor 50% (cinquenta por cento) serão representantes de órgãos públicos do Estado e dos Municípios e 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades da sociedade civil, sendo que, na representação dos órgãos públicos, 1/3 (um terço) deverá ser oriundo do Estado e 2/3 (dois terços) dos municípios. § 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. Art. 42- A representação das entidades da sociedade civil será composta por: I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo; II - associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas; III - sindicatos de trabalhadores e patronais; IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente. § único - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dará por indicação dos setores representados. Art 43 - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dará mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que dispuser. Art. 44- As reuniões do Colegiado Gestor serão públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno. § 1º - O Colegiado Gestor escolherá entre seus pares um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Executivo. § 2º - Terão direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente - Condemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema e de outros Conselhos com atuação nas áreas de proteção ambiental de que trata este Decreto. § 3º - O regimento interno disciplinará a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado. Art. 45 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiaí deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual. § 1º - O relatório definido no *caput* deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus



objetivos e atributos. § 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental conterá, no mínimo: 1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor; 2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações; 3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações; 4. deliberações do Colegiado Gestor. § 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor. TÍTULO V. SANÇÕES. Art. 46 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor. Art. 47 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. ANEXO I. MEMORIAL DESCRIPTIVO DAS APAs JUNDIAÍ E CABREÚVA, AS ZONAS AMBIENTAIS QUE COMPÕEM SEU ZONEAMENTO E DA SERRA DO ITAGUÁ. Cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE Escala 1: 50.000. Santana do Parnaíba — Folha SF-23-Y-C-III-3 — ano 1971. Jundiaí. — Folha SF-23-Y-C-III-1 — ano 1971. Cabreúva — Folha SF-23-Y-C-II- 4 — ano 1973. Indaiatuba — Folha SF-23-Y-C-II- 2 — ano 1973. *Limite das APA's Jundiaí e Cabreúva* - inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E e segue na direção N pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, e daí segue em direção NW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama, Itú, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono. *Limite da Zona de Conservação Vida Silvestre* - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, seguindo em direção N pelo limite dos municípios de Jundiaí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela estrada SP 300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550; 298.250 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até a confluência com a Via Anhanguera e daí segue por esta até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí seguindo em direção E por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção S pela Via Anhanguera até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E, daí segue na direção E pela coordenada latitudinal até encontrar o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Várzea paulista, Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E na divisa dos municípios de Cabreúva, Jundiaí e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama e Itú até o ponto 15 situado nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 20 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção N até o ponto 21 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 22 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 23 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 24 nas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 25 nas coordenadas UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção W pela divisa dos municípios de Jundiaí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono. *Zona de Conservação Hídrica de Jundiaí* - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, divisa dos municípios de Jundiaí e Louveira, e segue na direção NE pelo limite do municípios de Jundiaí com os municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N ;305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono. *Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva* - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do município de Cabreúva com os municípios de Itú, Indaiatuba e Itupeva, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, daí segue em direção S pela divisa dos municípios de Cabreúva e Jundiaí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção S até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção N pelo divisor de águas até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí seguindo em direção NE pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono. *Limite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambú no Município de Jundiaí* - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção N pela divisa dos municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambú até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono. *Limite da Zona de Restrição Moderada de Jundiaí* - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos municípios de Jundiaí/Várzea Paulista até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E daí segue na direção N pela Via Anhanguera até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção W por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí segue em direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí segue em direção NE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí segue em direção SE até o



ponto 13 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NE pela Via Anhanguera até a confluência com a Rodovia dos Bandeirantes, seguindo por esta até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.434.575 N ; 302.175 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue na direção NW pelo divisor de águas até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambú até o ponto 1, fechando o polígono. *Região a jusante da área urbanizada do município de Jundiaí - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiaí e Itupeva, segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiaí e Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.800 N; 300.000 E, segue por esta última coordenada longitudinal em direção S até o ponto 4, quando encontra a Rodovia dos Bandeirantes nas coordenadas UTM 7.437.800 N; 300.000 E, segue em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí segue em direção W pela estrada vicinal até o ponto 6 coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí segue em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono. Limite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, na divisa dos municípios de Cabreúva e Itu, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo ribeirão Guaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí segue na direção NW pelo limite dos municípios de Itú/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono. Serra do Itaguá - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos municípios de Itú e Cabreúva, e segue na direção E pela rodovia SP 300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos municípios de Itu e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente.” E, como o calor tornara-se insuportável porque o ar condicionado não estava funcionando, mais nada foi tratado e deram-se por encerrados os trabalhos dessa reunião. Eu Germano Seara Filho, Secretário Executivo do Consema, lavrei e assino a presente ata.*

GSF-PS